



ACÓRDÃO N°. \_\_\_\_\_  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.  
APELAÇÃO CIVEL N°. 0000198-02.1999.814.0003.  
COMARCA DE ALENQUER - PA (VARA ÚNICA).  
APELANTE: FRANCISCO BEZERRA TAVEIRA  
APELANTE: MARIA DAS NEVES GONZAGA TAVEIRA  
ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS.  
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.  
ADVOGADO: GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTROS.  
RELATORA: Des<sup>a</sup>. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECÍFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO VÁLIDA. EMBARGOS MONITÓRIOS. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. OBSERVÂNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A extinção do processo por abandono exige a intimação pessoal ao autor (art. 267, § 1º, do CPC/73 e art. 485, § 1º, do CPC/2015). Realizada a intimação pessoal do autor, deve ser mantida a sentença que julgou extinto o processo. INSURGÊNCIA APENAS DOS EMBARGANTES. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL LIMITADA À MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSUBSISTÊNCIA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONSONÂNCIA COM OS DITAMES DO ART. 20, § 4º DO CPC/73. É inviável a majoração dos honorários advocatícios, vez que deve ser observada a apreciação equitativa do juiz, atendendo às diretrizes das alíneas "a", "b" e "c" do §3º, artigo 20, do CPC/73, em combinação com o §4º do mesmo dispositivo, quais sejam o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de janeiro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

Belém, 28 de janeiro de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.  
APELAÇÃO CIVEL N°. 0000198-02.1999.814.0003.  
COMARCA DE ALENQUER - PA (VARA ÚNICA).  
APELANTE: FRANCISCO BEZERRA TAVEIRA  
APELANTE: MARIA DAS NEVES GONZAGA TAVEIRA



ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS.  
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.  
ADVOGADO: GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTROS.  
RELATORA: Des<sup>a</sup>. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

## RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por FRANCISCO BEZERRA TAVEIRA e MARIA DAS NEVES GONZAGA TAVEIRA, inconformados em parte com a r. sentença prolatada pelo MM.º Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Alenquer, nos autos de Ação Monitória, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, na forma do art. 267, III do CPC/73, condenando o banco autor/apelado, após acolhimento de embargos declaratórios, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões (fls. 61/67), os apelantes defendem a reforma parcial da sentença, apenas no que concerne ao valor dos honorários advocatícios, os quais teriam sido fixados em valor irrisório, pleiteando a majoração da verba honorária para 20% sobre valor da causa, considerando o disposto no art. 20, §4º, do CPC/73. Argumentam que o valor arbitrado pelo juízo de origem não corresponde sequer a 1% do valor atualizado da causa. Ao final, requereram o provimento do recurso.

O apelo foi recebido no duplo efeito (fl. 72).

Sem contrarrazões (fl. 72v), os autos foram encaminhados ao Eg. TJE/PA, a Relatoria coube inicialmente à Exma. Desa. Célia Pinheiro, após distribuição por sorteio (fl. 75).

Após redistribuição provocada pela opção decorrente da Emenda Regimental n.º 05/2016, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a proferir voto.

## VOTO

À EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito.

Trata-se de apelo interposto pelos Réus em Ação Monitória contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por abandono da causa. Portanto, a rigor, a sentença lhes foi favorável, convindo registrar que o banco não apelou.



Limita-se a irresignação recursal no pleito de majoração da verba honorária fixada na origem.

Contudo, não há nada a ser modificado na decisão recorrida.

Conforme se verifica dos autos, após longa e morosa tramitação, inclusive com citação válida e oferecimento de Embargos Monitórios, foi proferido despacho determinando a intimação pessoal do autor/apelante para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito (fl. 47).

A intimação pessoal foi realizada via Oficial de Justiça, constando do mandado assinatura de funcionário do banco apelado (fl. 47).

Findo o prazo sem qualquer manifestação, sobreveio a decisão atacada, a qual extinguiu o feito com fundamento no art. 267, § 1º do CPC de 1973, vigente à época da sentença.

Opostos embargos de declaração pela parte ré, os quais restaram acolhidos, para sanar omissão, a sentença foi integrada para constar a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00.

Pois bem.

O Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 20 parágrafos 3º e 4º dispõe que a fixação dos honorários deverá ser feita consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas do referido artigo.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Trata-se, evidentemente, de conceito jurídico indeterminado, o qual deve ser interpretado cum grano salis.

Nesse sentido, cumpre destacar o ensinamento de NELSON NERY JÚNIOR (in Código de Processo Civil Comentado, p. 435):

o critério da equidade deve ter em conta o justo não vinculado à legalidade, não significando necessariamente modicidade.

O artigo 133 da Constituição Federal, por sua vez, destaca o advogado



como indispensável à administração da justiça.

Assim, inquestionável que o procurador deve receber remuneração condizente com seu trabalho, a qual é de ser fixada em valor compatível com a dignidade da profissão.

Por outro lado, não se pode desconsiderar, para fins de fixação da verba honorária, a natureza da ação ajuizada, nem tampouco o grau de dificuldade na elaboração das peças processuais, e zelo profissional no acompanhamento do feito.

Tais circunstâncias, em casos como o presente, de Ação Monitória, devidamente embargada, mas sem produção de prova oral, a despeito da longa tramitação, devem ser avaliadas em seu grau médio.

Foi justamente o que fez o juízo a quo.

Portanto, tenho que diversamente do que defendido pelos apelantes, não há que se falar em valor irrisório fixado, eis que a verba arbitrada se adequa aos parâmetros adotados no julgamento de casos análogos, nos termos do que determina o art. 20 § 4º, do CPC/73.

Nesse sentido:

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CAUTELAR INOMINADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. A expressão apreciação equitativa, pretende significar que os honorários não devem tender à demasia, nem serem ínfimos. Diretrizes do art. 20, §§ 3º e 4º, do Estatuto Processual vigente. Verba honorária que não deve ser alterada, porque atendeu ao valor da causa, de um lado, e a dignidade e o desempenho profissional, de outro lado. Sentença confirmada. POR MAIORIA, VENCIDO O VOGAL, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível N° 70065658601, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 13/08/2015)**

Ademais, a despeito da argumentação empreendida, o valor atualizado da causa não é parâmetro objetivamente previsto na lei processual, senão a natureza e a importância da causa, algo que foi devidamente valorado pelo juízo singular.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de eventuais embargos declaratórios prequestionadores, cumpre consignar que não está o julgador adstrito à análise de todos os dispositivos legais invocados, devendo apontar aqueles necessários para fundamentar a decisão.

De qualquer modo, dou por prequestionada a matéria em debate, considerando os dispositivos constitucionais/legais invocados.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao apelo.



É como voto.

Belém - PA, 28 de janeiro de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora